



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 05/2024

Câmara de Vereadores de

PROCOLO Nº 184

Recebido em: 21/6/24

Horário: 13h

Juliano

S r i o r

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.807/2024.
EMENTA: PODER EXECUTIVO.
PRIORIDADE ATENDIMENTO.
AUTISTA. ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS. LEI
FEDERAL N.º 10.048/2000.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.807 de 2024, que “Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”, de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta Justificativa e Exposição de Motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende estabelecer atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, devendo os estabelecimentos incluírem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do TEA.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal¹ que outorga, no art. 30, I e II, a competência constitucional ao ente municipal para legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 13:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;²

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de junho de 2024.

² Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em 14 de junho de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Estabelece, ainda, em seu art. 23, inciso II, a competência comum aos entes federativos, a proteção às pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No art. 24, inciso XIV, estabelece também, a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que: "*A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*". Ou seja, as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista são consideradas deficientes, para fins de direito.

Imperioso destacar que a matéria tratada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a proteção e a garantia de pessoas com deficiência, na medida em que visa garantir o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de Jóia.

A competência suplementar importa na possibilidade de os municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições de leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões do interesse estritamente local, inclusive no que tange às matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal, que prescreve as matérias de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Desse modo, em se tratando de legislação acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência, os municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual, sob pena de invasão de competência.

No entanto, a Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 já estabelece atendimento prioritário às pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, **as pessoas com transtorno do espectro autista**, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei. (grifo nosso).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Ou seja, por existir Lei Federal que estabelece o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, não é necessário que o Município edite lei prevendo a prioridade de atendimento, eis que tal obrigatoriedade já deve ser obedecida pelos estabelecimentos, por força da normal federal.

No entanto, destaca-se que o Projeto de Lei n.º 4.807/2024 não contraria Leis Federais sobre o tema. Porém, orienta-se que, ao invés de editar uma Lei específica, que o Executivo adote a orientação destacada na Orientação Técnica do IGAM n.º 13.100/2024, em anexo, de incluir dispositivo no Código de Posturas Municipal (Lei Municipal n.º 2248, de 23 de setembro de 2008), obrigando os estabelecimentos a afixarem cartazes acerca da prioridade de atendimento, atribuindo essa obrigação às empresas, bem como prevendo prazo para adequação das medidas e aplicação de multa no caso de descumprimento, assim como a fiscalização.

Desta forma, deve-se considerar que o estabelecido no Projeto de Lei n.º 4.807/2024, acerca do atendimento prioritário aos autistas, seria inócuo, eis que há Lei Federal (n.º 10.048/2000) estabelecendo tal prioridade.

Orienta-se, assim, que seja oportunizado ao Executivo que revise e reformule sua proposição, considerando a desnecessidade de uma Lei Municipal que estabeleça prioridade de atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a possibilidade de incluir no Código de Posturas Municipal disposição acerca da obrigação de colocação de cartazes informativos da prioridade de atendimento, com previsão de prazo para adequação e aplicação de multa para os casos de descumprimento.

É o parecer.

Jóia/RS, 19 de junho de 2024.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula n.º. 112-0/1
OAB/RS n.º. 56.668